



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.798 - SC (2014/0236334-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HELBLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : HELDER JORGE BARBOSA
ADVOGADO : PAULO GILSON PINAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 135, III, do CTN), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em vez de insistir no mérito (REsp 594.570/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17.5.2004).

3. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que "Destaca-se que a União reconheceu a decadência das competências de outubro/2000 e janeiro/2001 a novembro/2003, bem como a prescrição dos créditos tributários de competências janeiro/2000 a setembro/2000 e novembro/2000 a dezembro/2000. De fato, observa-se que não se operou a decadência quanto às demais competências, uma vez que quanto a mais remota (12/2003) o prazo decadencial iniciou-se no 1º dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/2005 e findaria em 2010, sendo que o crédito foi constituído em 23/07/2009 (eventos 10 e 28). A ação executiva foi ajuizada em 19/10/2011 e o despacho citatório deu-se em 09/11/2011 (evento 3 - DESP12), portanto, não há falar em prescrição (fl. 466)".

4. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.798 - SC (2014/0236334-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **HELBLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
AGRAVANTE : **HELDER JORGE BARBOSA**
ADVOGADO : **PAULO GILSON PINAT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 527-530, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

O agravante sustenta, em síntese:

Veja que execução fiscal ajuizada em 19/10/2011, cuja CDA n. 36.732.366-4, acostada na inicial, tem como fatos geradores compreendidos no período de 01/2000 a 12/2006.

Ocorre que já se passaram mais de 12 (doze) anos do fato gerador e a citação dos ora executados, bem como já se passaram mais de 10 (dez) anos do fato gerador e o ajuizamento da execução fiscal, ou seja, já ocorreu a prescrição e a decadência do crédito tributário. Veja que o documento trazido pela Secretaria da Receita Federal na contestação, no evento 10, PARECERTEC 2, afirma

(...)

Portanto, todos os créditos tributários estão prescritos, devendo ser extinta a execução fiscal, uma vez que não houve motivo para interrupção da prescrição (fls. 536-537, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.798 - SC (2014/0236334-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.11.2014.

Não merece ser acolhida a irresignação do agravante.

Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Inicialmente, Observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal que embasa a tese da recorrente — art. 135, III, do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

(...)

Em conformidade com a orientação remansosa desta Corte, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

Cito precedente elucidativo:

(...)

A Corte Regional consignou:

Destaca-se que a União reconheceu a decadência das competências de outubro/2000 e janeiro/2001 a novembro/2003, bem como a prescrição dos créditos tributários de competências janeiro/2000 a setembro/2000 e novembro/2000 a dezembro/2000.

De fato, observa-se que não se operou a decadência quanto às demais competências, uma vez que quanto a mais remota (12/2003) o prazo decadencial iniciou-se no 1º dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/2005 e findaria em 2010, sendo que o crédito foi constituído em 23/07/2009 (eventos 10 e 28).

A ação executiva foi ajuizada em 19/10/2011 e o despacho citatório deu-se em 09/11/2011 (evento 3 - DESP12),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, não há falar em prescrição (fl. 466).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial acerca da prescrição, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem compôs a lide mediante fundamentação constitucional, qual seja, a inaplicabilidade do art. 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/2005, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente a essa lei complementar implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário, art. 97 da CF/88. Assim, é evidente o caráter constitucional da discussão, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que "considerando os dados concretos das presentes execuções fiscais, conclui-se pela ocorrência da prescrição em relação aos autos nº 2000.70.00.029261-0, 2000.70.00.016072-8, 2000.70.00.014375-5, 2000.70.00.013419-5, 2000.70.00.007779-5 e 98.00.22617-6, diante da fluência de prazo maior que cinco anos entre as datas em que os créditos foram constituídos e a data do primeiro evento apto à interrupção da prescrição".

4. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1454529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2014).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios este Superior Tribunal tem entendimento pacífico de que "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte." (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 139).

Dentre outros precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA DE SERVIDORES ATIVOS A PARTIR DA LEI 9.783/99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

(...)

2. Aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, no recurso especial, pela Súmula 07/STJ.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg nos EDcl no REsp 1105980/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput/§ 1º-A, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0236334-8

AgRg no
REsp 1.481.798 / SC

Números Origem: 1481798 201402363348 50022807520134047202 50047461320114047202

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELBLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRENTE : HELDER JORGE BARBOSA
ADVOGADO : PAULO GILSON PINAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELBLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : HELDER JORGE BARBOSA
ADVOGADO : PAULO GILSON PINAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.